



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08102/20

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão/Entidade: **Câmara Municipal de Areia de Baraúnas**

Exercício: **2019**

Responsável: **Pedro Freitas Neto**

Relator: Cons. em exerc. **Oscar Mamede Santiago Melo**

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – **Regularidade das contas. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01936/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS - PB, Sr. Pedro Freitas Neto**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em:

1. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas - PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Pedro Freitas Neto.
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de outubro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08102/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08102/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08120/20, trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas - PB, Sr. Pedro Freitas Neto, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº: 00030/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. Excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida, no valor de R\$ 64,05;
2. Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 7.267,58;
3. Contratação de serviços de Assessoria Jurídica sem procedimento licitatório, excedendo o limite de dispensa de licitação, no valor de R\$30.000,00.

Em seguida, destacou os seguintes aspectos a despeito da PCA:

- a) A receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de: R\$ 713.100,00;
- b) A despesa orçamentária realizada atingiu: R\$ 713.164,05;
- c) Os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao limite de 70% das transferências recebidas;
- d) A remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) Os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, atenderam ao limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa prévia, fls. 135/138. A Auditoria, após análise da defesa apresentada, manteve seu entendimento inicial e sugeriu, em relatório de fls. 174/178, a notificação da autoridade responsável para que se manifeste exclusivamente sobre:

4. No final do exercício, o Balancete de dezembro/19 demonstra disponibilidades no valor de R\$ 3.013,96, conforme extrato bancário de fls. 169/170, incompatível com o saldo escriturado no Balanço Patrimonial de R\$16.559,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08102/20

Defesa apresentada por meio do Doc. TC 43176/20.

Em sede de análise de defesa às fls. 202/206, a Auditoria concluiu pela permanência de todas as eivas destacadas em relatórios anteriores.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, e este, por meio do Parecer de nº 01287/20, da lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo (a):

1. EM PRELIMINAR, pela intimação do Sr. Pedro Freitas Neto, que ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal, no exercício de 2019, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora apontado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. NO MÉRITO, pelo(a):
 - 2.1. ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
 - 2.2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Pedro Freitas Neto, durante o exercício de 2019;
 - 2.3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 4.641,16, em razão de excesso remuneratório percebido (R\$ 1.627,20) e de ausência de registros contábeis e de comprovação de destinação do saldo da Conta Corrente nº 24148-2 (R\$ 3.013,96);
 - 2.4. APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
 - 2.5. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida, no valor de R\$ 64,05.

À luz da proporcionalidade, devido à diminuta importância, entendo que a eiva em comento, excepcionalmente, é passível de ser relevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08102/20

Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 7.267,58.

O valor da despesa orçamentária do Ente correspondeu a 7,07% do limite fixado na CF/88. Sendo assim, entendo que a inconformidade em análise enseja recomendações com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros.

Contratação de serviços de Assessoria Jurídica sem procedimento licitatório, excedendo o limite de dispensa de licitação, no valor de R\$30.000,00.

Conforme pontua a Auditoria às fls. 203/204, o Defendente anexou o Termo de Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e o Termo de Adjudicação às fls. 188/189. Entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

No final do exercício, o Balancete de dezembro/19 demonstra disponibilidades no valor de R\$ 3.013,96, conforme extrato bancário de fls. 169/170, incompatível com o saldo escriturado no Balanço Patrimonial de R\$16.559,00.

Apesar de não ter apresentado defesa com relação a este item, a autoridade responsável encaminhou documentação comprobatória em sede de memorial. Consoante expôs o defendente, o valor de R\$ 3.013,96 concerne à emissão de dois cheques, no valor de R\$ 2.754,82 e R\$ 259,14, referentes à devolução, à Prefeitura Municipal, de impostos e saldo restante da Câmara, respectivamente. Para tanto, acostou o extrato bancário do mês de janeiro de 2020 da Prefeitura (C/C 2765-0; Ag. 151-1), comprovando o respectivo depósito dos cheques, bem como o extrato bancário da Câmara (C/C 24148-2; Ag. 151-1) e documentos contábeis de conciliação bancária de dezembro de 2019, onde se vislumbra que, após a conciliação, não há saldo remanescente para o exercício seguinte.

Excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas levantado em sede de preliminar pelo *Parquet*.

Este Tribunal de Contas, no Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL-TC00006/17, de 25/01/2017, examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, decidiu comunicar a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08102/20

E manteve como jurisprudência, o que foi decidido na referida Resolução. Foi observado, portanto, que a Câmara Municipal de Areia de Baraúnas obedeceu aos limites aceitos por este Tribunal, como também, foram respeitados os demais limites constitucionais, referentes à remuneração dos vereadores e presidente da Câmara, art. 29, incisos VI e VII, o que leva a este relator, data vênua, a discordar do excesso de remuneração apontado pelo respeitável *Parquet*.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93:

1. **JULGUE REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas - PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Pedro Freitas Neto.
2. **RECOMENDE** à atual gestão da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão

É o voto.

João Pessoa, 13 de outubro de 2020

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 19:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 18:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO